



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13853.720194/2015-69  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-001.945 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2020  
**Recorrente** MARIO FUZISAWA JUNIOR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP. DECISÃO QUE NÃO ANALISA A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS.

É anulável a decisão que não se manifesta a respeito de documentos trazidos aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para anular a decisão de primeira instância, determinando o retorno dos autos à autoridade julgadora, para que esta se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelo sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

**Relatório**

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Versa o presente processo sobre lançamento no qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP,*

*relativa ao ano-calendário de 2010. O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.*

*Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação alegando, em síntese, o que se segue: que a Lei 13.097, de 2015, cancelou as multas.*

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, combatendo a r. decisão primeira.

Tendo em vista, que a r. decisão primeira não se manifestou a respeito dos documentos juntados pelo contribuinte, proponho aos meus pares que se anule a decisão, afim de que outra seja proferida, caso seja necessário abrindo prazo ao recorrente para que o mesmo se manifeste.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, no mérito dá-se provimento parcial, anulando-se a r. decisão de origem determinando o retorno dos autos à autoridade julgadora de primeira instância, para que esta se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelo contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil